



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 038/2020

Aos cinco dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva). Presentes, ainda, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Não houve substituto designado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

DECISÃO Nº 1038/20 – EX. **TC/012999/2020**. Na ordem regimental, a Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil quatrocentos reais), objeto da Nota de Reserva nº 2020NR00030 (Peça 05), referente a curso de Auditoria de Políticas Públicas, a ser ministrado pelo Prof. Tiago Modesto Carneiro Costa, tendo como público-alvo 36 Auditores de Controle Externo. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1039/20 – EX. **TC/013002/2020**. Na ordem regimental, a Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), objeto da Nota de Reserva nº 2020NR00031 (Peça 05), referente a participação da servidora Aline de Oliveira Pierot no curso Jurisprudência do Tribunal de Contas da União-Análise dos Principais Acórdãos de 2019/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1040/20 – **EXPEDIENTE.** Na ordem regimental, a Presidente, considerando o Memorando nº 018/2020-GP, bem como a previsão contida no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno, apresentou ao Plenário, para análise e deliberação, matéria acerca do período de recesso do ano de 2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, **estabelecer que o recesso do ano de 2020** ocorrerá no **período de 21 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020**, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1048/20 – E. **EXPEDIENTE. TC/013367/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020).** Representado(a): Gederlanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito(a). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2020. Relator(a): Cons. Substituto Alison Felipe de Araújo. Na ordem regimental, atendendo ao disposto na Resolução TCE/PI nº 27/2019 e na Lei Nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), o Relator, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, onde consta a informação acerca da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, da PM de Jacobina do Piauí, propôs o bloqueio das contas da referida Unidade Gestora, nos moldes previstos na Resolução citada. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, acolhendo a proposta apresentada pelo Relator, **bloquear** as contas do município de Jacobina do Piauí, dando sequência à regular tramitação processual desta Representação. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1049/20 – E. **EXPEDIENTE. TC/013186/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020).** Representado(a): José de Ribamar Carvalho – Prefeito(a). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2020. Relator originário: Cons. Luciano Nunes Santos. Relatora designada: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, baseada na Resolução TCE/PI nº 27/2019, onde consta a informação acerca da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, da PM de Campo Maior, solicitou a retirada de pauta da matéria, sem análise quanto ao bloqueio de contas, considerando que o processo trata de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



matéria previdenciária, com envio à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, onde será analisado por Relator/membro da Comissão. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, acolher a proposta apresentada, com envio dos autos à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 1050/20 – E. EXPEDIENTE. TC/013192/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020).** Representado(a): Onelio Carvalho dos Santos – Prefeito(a). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2020. Relator originário: Cons. Luciano Nunes Santos. Relator designado: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, baseada na Resolução TCE/PI nº 27/2019, onde consta a informação acerca da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, da PM de Sebastião Barros, solicitou a retirada de pauta da matéria, sem análise quanto ao bloqueio de contas, considerando que o processo trata de matéria previdenciária, com envio à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, onde será analisado por Relator/membro da Comissão. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, acolher a proposta apresentada, com envio dos autos à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 1041/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/0013189/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P.M. DE MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2020).** Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Edísio Alves Maia – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 298/2020-GKB do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 205, de 05/11/2020, pág. 21/22), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 1042/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/0013191/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2020).** Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 330/2020-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 205, de 05/11/2020, pág. 22 a 24), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1043/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/0013196/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Acelia Alves Amorim–Presidente. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 330/2020-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 205, de 05/11/2020, pág. 20/21), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1044/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/0013193/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C.M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Gustavo Taveira da Silva – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 347/2020-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 205, de 05/11/2020, pág. 27/28), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1045/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/0013199/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: José Randal Valério de Miranda Souza – Presidente. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 329/2020-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 205, de 05/11/2020, pág. 24/25), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1046/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/0013198/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



contas do exercício. Representado: Gilcivan Martins de Lisboa – Presidente. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 278/2020-GDC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 205, de 05/11/2020, pág. 42/43), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1047/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/0013197/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Idelbrando Borges Pereira – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 277/2020-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 206, de 06/11/2020, pág. 38/39), **homologando** os termos da referida decisão. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

#### AUDITORIA

DECISÃO Nº 1.024/20 - A. **TC/026080/2017 – AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO E SECRETARIA DE FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da concessão de benefícios fiscais a Empresa que opera com usina de energia solar. José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda. Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6.157 (Procuração à fl. 6 da pasta nº 47). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, ante a ausência justificada do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 12/11/2020.

DECISÃO Nº 1.025/20 - A. **TC/017726/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Análise da defesa apresentada pelo responsável. Responsáveis: Gilson Nunes de Sousa - Prefeito e Natanael Marques da Silva - Presidente CPL. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Procuração à fl. 3 da pasta nº 24). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, ante a ausência justificada do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 12/11/2020.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA M<sup>a</sup>. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

### REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 1.026/20. TC/004265/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - EMGERPI-EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A (EXERCÍCIO DE 2020).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/19. Responsável: Álina Célia Santos Menezes - Gestora. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), nos termos seguintes: **a) pelo conhecimento e pelo arquivamento** da Representação, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI; **b) pela revogação da Decisão Monocrática nº 98/2020-GWA** (peça nº 03); **c) pela determinação** a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual do Estado do Piauí, que passe(m) a utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo tanto a reduzir o risco de contágio de COVID-19 em certames presenciais como, principalmente, para permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações, nos termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 - item 8.

### PEDIDO DE REEXAME

**DECISÃO Nº 1.027/20 - A. TC/023431/2017 – PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2017).**

Responsável: Numas Pereira Porto – Prefeito. Advogado(s): Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI Nº 2.644 e outro (Procuração à fl. 1 da peça nº 3). Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, para reexame da Relatora nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno desta Corte, reincluindo-se na pauta do dia 12/11/2020.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**DECISÃO Nº 1.028/20 - A. TC/011751/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA E DO FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2017).**

Recorrente(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito e Maria de Fátima Gomes Assis – Gestora do FUNDEB. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação da advogada, reincluindo-se na pauta do dia 19/11/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Substituindo o Cons. Kleber Dantas Eulálio)

### AUDITORIA



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 1.029/20. **TC/012121/2019 – AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 5º, da Lei nº 8.666/93. Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias – Secretária, período de 01/01 a 06/04 (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem procuração nos autos) e Helder Sousa Jacobina – Secretário, período de 07/04 a 31/12. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 48), nos termos seguintes: **1) pela procedência da presente Auditoria; 2) pela emissão de Recomendações e Determinações**, a saber: **a) pela Emissão de Recomendação** à Secretaria Estadual de Educação - SEED que **se abstenha** de realizar qualquer pagamento em desobediência à ordem cronológica de liquidação, inclusive em relação aos credores que foram preteridos em seus pagamentos, apontados neste relatório, conforme regra estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93 e disciplinada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada; **b) que a Secretaria Estadual de Educação - SEED dê cumprimento** ao art. 1º, caput, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, no sentido de apresentar, de forma fidedigna, na prestação de contas mensal a relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, acompanhada das justificativas de alterações feitas na ordem cronológica, bem como de divulgar essas informações no Portal Institucional ou Portal da Transparência até trinta dias após o término de cada mês; **c) pela Expedição de Determinação** ao Governador do Estado do Piauí, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, e ao Controlador Geral do Estado do Piauí, Sr. Márcio Rodrigues de Araújo Souza, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as alterações no sítio eletrônico** do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que dispõe o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 02 de 14 de setembro de 2017; **d) pela Emissão de Recomendação** ao Governador do Estado do Piauí, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para que **promova ações** no sentido de dar iniciativa à lei estadual e/ou decreto que regulamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, na forma disposta na Resolução ATRICON nº 8/2014, contemplando, no mínimo: i. A ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, entre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; ii. As hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; iii. A fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; iv. As situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1.030/20 - A. **TC/002898/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável: Maurício Neto Parente Lacerda – Prefeito. Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho - OAB/PI nº 8.525 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 19). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado em requerimento juntados aos autos (pasta nº 19), reincluindo-se na pauta do dia 19/11/2020.

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 1.031/20. **TC/006674/2019 – DENÚNCIA - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidade na aplicação de recursos em reforma emergencial da Casa de Custódia. Responsável: Daniel Carvalho Oliveira Valente – Secretário. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Denúncia, com o consequente **arquivamento** dos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 1.032/20 - A. **TC/006937/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Terceiro(s) Interessado(s): Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., Sr. Erivan Araújo de Aquino (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 – Procuração à fl. 31 da pasta nº 21). Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor Geral (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro - Procuração à fl. 32 da peça nº 16); Francisco Alberto de Brito Monteiro - Diretor Geral (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros – Procuração à fl. 21 da pasta nº 24); Wesley Raon de Sousa Marques – Servidor (Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 – Procuração à fl. 20 da peça nº 19); Antônio da Costa Veloso Filho - Diretor Técnico; João A. de Moura Filho - Diretor Técnico; Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros – Procuração à fl. 19 da peça nº 33). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, reincluindo-se na pauta do dia 19/11/2020.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1.033/20 - A. TC/009861/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente(s): Hermes Manoel Galvão Castelo Branco – Gerente de Pesquisa. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes - OAB/PI nº 8.005 e outro (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta do dia 12/11/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1.034/20 - A. TC/009417/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente(s): Thales Coelho Pimentel – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, foi o julgamento **ADIADO** por 01 (uma) sessão para reexame do Relator acerca das alegações apresentadas pela defesa na sustentação oral do advogado, reincluindo-se na pauta do dia 12/11/2020.

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 1.035/20. TC/019966/2018 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF - PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO 2018). Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Objeto: Bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF. Responsável: Danilo Araújo Nunes Martins – Prefeito. Advogado(s): Débora Nunes Martins – OAB/PI nº 5.383 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 85). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça nº 22, 36 e 66), o despacho do Ministério Público de Contas (peça nº 81), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2019, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 86). **Impedida** de atuar no feito a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado).

### CONSULTA

DECISÃO Nº 1.036/20. TC/005970/2020 – CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE. Consulente(s): Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito. Objeto: Possibilidade de suspensão de contratações temporárias de professores da rede municipal de ensino em razão da paralisação das aulas por causa da COVID-19. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), a informação da DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15), **conhecer** da Consulta, e no mérito, por **respondê-**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



la nos termos propostos pela DFAP, nos termos seguintes: **a)** não é possível suspender os contratos temporários regidos pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal, ainda que em razão da situação excepcional de crise na saúde pública provocada pela COVID-19. Existem, contudo, medidas alternativas que são condizentes com a manutenção dos serviços educacionais, como atividade remota e utilização de banco de horas para futura compensação; **b)** é possível, a princípio, a rescisão contratual antecipada por causa da suspensão das atividades pelo advento da pandemia de COVID-19. Entretanto, tendo em vista que os contratados não deram causa para o termo contratual, é devida indenização proporcional ao tempo de contrato restante, caso haja previsão no respectivo instrumento, podendo adotar-se como parâmetro para definir o valor o mesmo critério disposto na Lei n.º 8.745/1993, salvo entendimento diverso disposto em norma municipal; **c)** com o retorno das atividades escolares, o atual teste seletivo somente poderá ser aproveitado enquanto estiver vigente e existirem classificados ainda não convocados. Sobre a necessidade de realizar outro teste seletivo, se é reconhecido, desde já, que a demanda da unidade não é transitória, a contratação deveria ocorrer na forma prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal, cabendo ao gestor adotar as providências voltadas ao planejamento do concurso público, em cumprimento ao disposto no art. 206, V, da Constituição Federal. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado).

DECISÃO Nº 1.037/20. **TC/008313/2020 – CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA CABECEIRAS DO PIAUÍ.** Consultante(s): José Joaquim de Sousa Carvalho – Prefeito. Objeto: Possibilidade de pagamento de Adicional de Insalubridade aos profissionais da saúde que estão na linha de frente no combate da COVID-19. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Assessoria Jurídica do Município – Procuração à fl. 5 da peça nº 1). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), **conhecer** da Consulta, e no mérito, **respondê-la** como proposto pela DAJUR, corroborado pelo *Parquet* de Contas, nos termos seguintes: **a)** através de uma interpretação sistemática dada ao artigo 8º, inciso VI, § 5º, da Lei Complementar de nº 173/2020, é permitido o pagamento de adicional de insalubridade aos profissionais de saúde nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, desde que estes estejam relacionados as medidas de combate a calamidade pública, ou seja, a COVID-19. No entanto, tal adicional, que será de até 40% conforme os graus de insalubridade estabelecidos pela CLT, deverá estar dentro dos limites fiscais dos gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** a classificação legal do adicional de insalubridade se caracteriza como “gasto com pessoal”, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão disso, no estudo do art.65 da LRF, entende-se que a declaração de Calamidade Pública não autoriza a extrapolação dos limites das despesas com pessoal, visto que apenas possibilita a suspensão dos prazos para ajuste da despesa total com pessoal, ou seja, caso o Município opte por conceder o adicional de insalubridade, este não poderá ocasionar um aumento de despesa com pessoal superior ao limite legal, por violar o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** a Administração Municipal poderá definir em lei a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores estatutários e contratados temporários podendo ser o vencimento base do servidor ou outra diversa. Em que pese os profissionais da saúde que se enquadram como empregados públicos e, portanto, vinculados



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



a CLT, a Administração deverá utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que nem os Estados ou Municípios podem alterar os direitos e garantias dos celetistas, pois somente a União detém competência para legislar sobre o Direito do Trabalho; **d)** não há óbice a utilização do auxílio financeiro no pagamento do adicional de insalubridade, desde que tal pagamento tenha a finalidade de enfrentamento à COVID-19, conforme o artigo 5º, caput, da Lei Complementar 173/2020, o qual destina verba do Governo Federal para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros; **e)** conforme previsão na CLT, o direito do trabalhador à percepção do adicional de insalubridade depende da realização de perícia in loco que permita a apuração das reais condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, sem exceções. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente em exercício  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 14/09/2021 11:13:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:01:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:46:37** Página 11

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 11:42:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:40:22**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 1721C7C5AA5718B1E9F44D234D6B3F4C

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:58:29**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 15/09/2021 09:22:27**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 14:13:15**